



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

seguindo os preceitos legais, em especial o art. 47 da Constituição Federal e art. 34 da Constituição do Estado do Maranhão.

Vejamus a redação do dispositivo do Regimento Interno da ALEMA impugnado pelo autor da ação:

“Art. 265-B. (...)

§2º O parecer, com o projeto de decreto legislativo, será apreciado pelo Plenário em turno único, em sessão pública, pelo voto da maioria de seus membros, seguindo processo secreto. (Incluído pela Resolução Legislativa nº 1.230, de 2024)”

O Partido entendeu que o dispositivo supramencionado, da forma como foi aprovado, viola regra da Constituição Federal, pois esta estabelece que:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

O partido autor, aditou, também, que o Regimento Interno da ALEMA não seguiu os preceitos contidos na Constituição Estadual (art.34), espelhado na CF/88, que reza: *“Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros”*.

No entanto, Excelência, visando alinhar-se ainda mais aos preceitos constitucionais, a ALEMA considerou oportuno modificar o dispositivo contestado pelo Partido Político (art. 265-B, §2º), de modo que refletisse o comando contido na Constituição Federal de 1988.

Para esse fim, no último dia 6 de novembro, a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão aprovou a Resolução Legislativa nº 1.301/2024, que modificou o **§2º do art. 265-B** da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno/ ALEMA), passando a vigorar com a seguinte redação (**Anexo**):



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

Art. 1º O §2º do art. 265-B da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 265-B. [...]

§2º O parecer, com o projeto de decreto legislativo, será deliberado pelo Plenário, em sessão pública, em votação secreta, sendo eleito o candidato aprovado pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. [...]

Art. 2º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

Veja, Excelência, que o novo dispositivo do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão está seguindo, fielmente, as disposições previstas na Carta Federal/88:

DISPOSITIVO ANTERIOR IMPUGNADO PELO PARTIDO AUTOR	NOVA REDAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA ALEMA	REDAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88
<i>“Art. 265-B. [...]</i> <i>§2º. O parecer, com o projeto de decreto legislativo, será apreciado pelo Plenário em turno único, em sessão pública, pelo voto da maioria de seus membros, seguindo processo secreto. (Incluído pela Resolução Legislativa nº 1.230, de 2024)”</i>	<i>Art. 265-B. [...]</i> <i>§2º. O parecer, com o projeto de decreto legislativo, será deliberado pelo Plenário, em sessão pública, em votação secreta, sendo eleito o candidato aprovado <u>pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros</u> da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. [...]</i> (Incluído pela Resolução Legislativa nº 1.301, de 2024)”	<i>Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas <u>por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.</u></i>

Diante dessas novas alterações, verifica-se que não mais subsiste qualquer inconstitucionalidade a ser apreciada por esta Corte, não necessitando de



**Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral**

maiores debates. Assim, deve ser reconhecida a perda do objeto das ADI's em epígrafe, considerando a prejudicialidade da matéria fática e jurídica já apresentada a Vossa Excelência.

Ressalta-se, mais uma vez, que tanto a Advocacia-Geral da União (eDoc.28-ADI.7605), quanto a Procuradoria-Geral da República - autor da ação - (eDoc.31-ADI.7605), já reconheceram a prejudicialidade da Ação Direta, por perda do objeto.

Ante o exposto, não havendo mais quaisquer inconstitucionalidades identificadas ou mesmo apontadas pelos autores, ante todas as alterações feitas, as ações em curso perderam seus objetos, razão pela qual se requer a extinção conjunta das ADI's 7603 e 7605, de forma monocrática, com base no inciso VI, do art. 485, do CPC e, via de consequência, a revogação da cautelar concedida monocraticamente, tendo em vista que o TCE/MA se encontra desfalcado, com um cargo de Conselheiro vago há mais de 08 (oito) meses, e esta Casa Legislativa se encontra impedida de deflagrar o processo de escolha do novo membro, devido a cautelar outrora concedida, o que vem prejudicando a fiscalização e o controle externo realizado pelo Tribunal de Contas no estado.

Termos em que, p. deferimento.

De São Luís/MA p/ Brasília/DF, 11 de novembro de 2024.

Bivar George Jansen Batista

Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

OAB-MA 8.923

Carlos Eduardo Pinheiro Rocha

Procurador-Geral Adjunto da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

OAB-MA 9.256